



## (PSC) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2023 a 31/12/2023**

### **Exercício Financeiro de 2023**

**Instituição Normativa nº 03/2013, de 19 de dezembro de 2013. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de 23/12/2013.**

<b>Inciso XV</b>	Outros – Protocolo de Intenções
------------------	---------------------------------



## PROTÓCOLO DE INTENÇÕES - CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE

Protocolo de Intenções que entre si firmam o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Barbalha, Caririçaçu, Granjelro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, com a finalidade de Constituir o Consórcio Público da Microrregião de Saúde de Juazeiro do Norte, nos termos da Lei 11.107 da 6 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 195 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que institui o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.107/05, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros,

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 500, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, DR. JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO, RG nº 449.490-SSP-CE e CPF nº 049.576.103-63 e os municípios de BARBALHA, C.N.P.J. Nº 06.740.278/0001 -81, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Princesa Isabel, N.º 187, Centro, CEP 63.180-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Leite Gonçalves Cruz, portador da Cédula de Identidade nº 99010092529 SSP/CE, inscrito no C.R.F. sob o número 144.320.801-91, residente e domiciliado na Rua Padre Ibiapina, N.º 441, Centro, Barbalha-CE, CARIRIÇAÇU, C.N.P.J. Nº 06.730.132/0001-00, com sede da Prefeitura estabelecida no PQ Recreio Paraíso, S/n, Parafuso, CEP 63.220-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Edmilson Leite Barbosa, portador da Cédula de Identidade Nº 214850-81 SSP/CE, inscrito no C.R.F. sob o número 209.331.943-68, residente e domiciliado na Rua José Borges, Nº 483, Centro, Caririçaçu-CE, GRANJELRO, C.N.P.J. Nº 41.342.098/0001-42, com sede da Prefeitura estabelecida na Rue David Granjelro, Nº 104, CEP 63.230-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Clementino Granjelro, portador da Cédula de Identidade Nº 970.291.145-41 SSP/CE, inscrito no C.R.F. sob o número 768.766.134-04, residente e domiciliado na Rua Henrique Macêdo, Nº 102, Centro, Granjelro- CE, JARDIM, C.N.P.J. Nº

RE

JN  
INP

WV

LE

WT

97.391.006/0001-85, com sede da Prefeitura estabelecida na Travessa Aristedes Ayres Alencar, N.º 51, Centro, CEP 63.290-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Fernando Neves Pereira da Luz, portador da Cédula de Identidade nº 1572781 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 217.144.874-15, residente e domiciliado no Sítio Brejinho, S/N - Xerém Rural, Jardim-CE, JUAZEIRO DO NORTE, C.N.P.J. Nº 07.974.082/0001-14, com sede da Prefeitura estabelecida na Praça Circeu Figueiredo S/N, Centro, CEP 63.010-010, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Raimundo de Santana Nalo, portador da Cédula de Identidade nº 2001029041910 SSP/CE, Inscrito no C.P.F. sob o número 172.643.713-04, residente e domiciliado na Av. Padre Cícero, N.º 211, Centro, Juazeiro do Norte- CE, MISSÃO VELHA, C.N.P.J. Nº 07.977.044/0001-15, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Santos Dumont, Nº 64, Centro, CEP 63.200-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Washington Luiz Macedo Fuchine, portador da Cédula de Identidade nº 1180951-85 SSP/CE, Inscrito no C.P.F. sob o número 379.339.513-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira Lima, Nº 31, Boa Vista, Missão Velha-CE.

## DELEGATURA

Celebrar o presente protocolo de Intenções a ser ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 05 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observados os seguintes objetivos e condições:

### Cláusula Primeira - Da Denominação

O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções, associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, criado conforme o previsto na Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, será denominado Consórcio Público de Saúde do Ceará- CPS-CE.

### Cláusula Segunda - Dos objetivos e das finalidades

O Consórcio é que se refere à Cláusula Primeira, tem por objetivo a cooperação técnica na área da saúde entre os entes federados, em especial, visando à promoção de ações de saúde pública assistencial, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlinicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e o Plano Diretor de Regionalização-PDR do Estado do Ceará. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Pluriannual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

- a. Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
- b. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
- c. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão da pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização.
- d. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- e. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios.

consorciados.

- I. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde;
- g. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo mediante deliberação da Assembleia Geral;

#### Cláusula Terceira - Do Prazo de Duração

O Consórcio Público de Saúde do Ceará terá prazo Indeterminado, sendo assegurado, pelos seus signatários, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos encargos financeiros concedidos durante a vigência do Consórcio.

**Subcláusula Única** - Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta do presente Protocolo.

#### Cláusula Quarta - Da Sede do Consórcio

A sede do órgão executivo do Consórcio será localizada no município polo da microrregião de Saúde, preferencialmente na sede da Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembleia Geral a decisão acerca da alteração da sede do Consórcio.

#### Cláusula Quinta - Da Área de Abrangência e Território de Atuação

A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

#### Cláusula Sétima - Da Personalidade Jurídica

O Consórcio Público objeto do presente Protocolo será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público, sob a denominação de Consórcio Público de Saúde do Ceará - CPS/CE.

#### Cláusula Sétima - Da Estrutura Organizacional

O Consórcio Público apresentará as seguintes instâncias, sem prejuízo de outras definidas em seu estatuto, conforme decisão da sua Assembleia Geral:

- I - Assembleia Geral - composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do Consórcio;
- II - Presidência do Consórcio - exerce a representação legal da associação pública;
- III - Diretoria Executiva - responsável pela gestão diária das atividades consorciadas.

**Subcláusula Primeira** - A organização da Diretoria Executiva será disposta em Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral.

**Subcláusula Segunda** - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

1/1

## **Cláusula Oitava - Da Assembléia Geral**

A Assembléia geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes dos Indicados pelo Governador, e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados ou, em última instância, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos participantes presentes.

**Subcláusula primeira:** A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

**Subcláusula segunda:** A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos dos seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício-circular e e-mail.

**Subcláusula terceira:** A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Tutelar do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva;

**Subcláusula quarta:** As decisões da Assembléia Geral serão adotadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

**Subcláusula quinta:** O Estatuto do Consórcio poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembléia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

**Subcláusula sexta:** Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de pelo menos, metade de seus membros.

**Subcláusula sétima:** A representação de votos na Assembléia Geral terá como critério base populacional, conforme segue:

- a) Municípios até 35.000 habitantes- um voto
- b) Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos
- c) Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos
- d) Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos
- e) O Estado terá 2/3 (dois quintos) do total dos votos da Assembléia Geral.

**Subcláusula oitava:** Em função do disposto na Subcláusula Sétima, a soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas na mesma Subcláusula equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

## **Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoas**

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público efetivos pelos participantes do Consórcio em função das especificidades requeridas, por pessoal contratado por tempo determinado e pelos empregados pertencentes ao quadro de associação pública, observado o seguinte:



I - O passo do quadro do consórcio será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

II - Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores e forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de aéss pelo cesso de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Estatuto associativo público, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e Relato.

III- Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, compatível a carga horária.

IV- O servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhistico com o Consórcio.

V - A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de um ano, prorrogável por mais um, e poderá abranger seguintes categorias profissionais:

a) Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroenterologia, Urologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Ginecologia/obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia; Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;

b) Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

c) Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citológico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia, Técnico de Laboratório, Técnico de Prótese Dental, Auxiliar de Prótese Dental, e Auxiliar em Saúde Bucal.

VI- As funções de Direção e de Assessoria serão preenchidas por critérios técnicos competência, experiência comprovada na Gestão e/ou Saúde Pública, por profissionais nível superior.

### Clinical Décima - Dos acordos e parcerias

O Consórcio poderá celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, ressaltados, no caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável, todos relacionados a serviços por ele prestados, nos termos da legislação específica, bem como licitar serviços e obras públicas vicando à implementação de políticas públicas de interesse comum entre os consorciados, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

Subseção Única: o consórcio público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

### Clinical Décima Primalta - Do Rateio das Despesas

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência

II) será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que hajam por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

**Subcláusula Unica:** Fica autorizada, na conformidade do art. 167, IV, da Constituição Federal, a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Régime, Subcláusula e referirão das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista neste Subcláusula.

#### **Cláusula Décima Segunda - Do Contrato de Programa**

O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

- I - Prestar atendimento ambulatorial, de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.
- II - Oferecer suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratuadas, assegurando resolutibilidade micronacional.
- III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.
- IV - Assegurar a contro-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.
- V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.
- VI - Admitir os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).
- VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

**Subcláusula Única** - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

#### **Cláusula Décima Terceira - Da Ratificação**

Nos termos do Artigo 5º da Lei Federal n. 11.107 de 6 de abril de 2005 este Protocolo de Intenções deverá ser ratificado, por todos participantes do Consórcio, mediante lei das respectivas Casas Legislativas, a partir do que fica autorizada a elaboração de Estatuto que regerá a atuação e funcionamento do Consórcio Público.

#### **Cláusula Décima Quarta - Da admissão no consórcio**

É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público da Saúde do Ceará, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste protocolo e, especificamente, o seguinte:

- I - O Município deverá apresentar pedido formal assinado pelo Prefeito à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembleia Geral.

III - O Município deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica e créditos adicionais suficientes, para assumir as despesas fixadas em contrato e/ou programa e/ou relatório.

III - O Município recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor das dívidas a serem refeitas, bem como reajustes e revisão.

IV - A efetivação no consórcio público dependerá de aprovação da Assembleia Geral do Consórcio, em caso de Consórcios já constituídos; ou por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados.

#### **Cláusula Décima Quinta - Da prestação de contas**

O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que serão fiscalizados pelos Conselhos da Saúde, e submetidos à Auditoria pelos demais órgãos fiscalizadores competentes.

#### **Cláusula Décima Sexta - Da retirada e da exclusão do consórcio**

A realização do ato da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal da seu representante, na forma previamente disciplinada por lei do próprio ente federado, a ser comunicado à Assembleia Geral, conforme determinado no Estatuto da Associação Pública.

**Subcláusula Primeira** - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

**Subcláusula Segunda** - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

#### **Cláusula Décima Sétima - Da extinção do Consórcio**

A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

**Subcláusula Primeira** - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão consorciada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

**Subcláusula Segunda** - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

#### **Cláusula Décima Oitava - Das vedações**

##### **• Vedação ao Consórcio Público ou a seus integrantes**

• A realização de contratos entre os integrantes do consórcio, com níveis determinados estabelecidos

II - Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, sempre que demandam o pagamento de preço público ou tarifa.

#### Cláusula Décima Nona- Das Disposições Finais

As partes se comprometem a evidar todos os esforços no sentido de viabilizar a execução deste Protocolo, com o fim de implantar, no menor tempo possível, a estrutura e as atividades aqui previstas.

Subcláusula primeira - Os entes federativos integrantes do Consórcio publicarão o extrato do presente Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

Subcláusula segunda- Fica assegurado ao Gestor municipal e estadual do SUS, o direito de, sempre que julgar necessário, realizar supervisão e auditoria.

Subcláusula terceira - Sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados.

Subcláusula quarta - Caberá ao próprio Consórcio Público a sua representação judicial em decorrência dos atos pelo mesmo praticados, pelos quais responderão seu patrimônio e recebíveis.

Subcláusula quinta - Qualquer consorciado adimplente com suas obrigações junto ao Consórcio é legitimado para exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

#### Cláusula Vigesima - Do Fisco

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza-CE, para resolver as questões relativas a este o presente Protocolo que não puderem ser resolvidas por meios administrativos renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza , de 2009.

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará

Prefeito de Barbalha

Prefeito de Caririçu



Secretário de Granjeiro

Prefeito de Jardim

Bráulio  
Prefeito de Juazeiro do Norte

Waldemar Júnior  
Prefeito de Missão Velha

**HIGORONERROSE E PRUDNERROSE**

  
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI N° 1.859/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, RATIFICANDO O PROTOCOLO DE ITENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRARAM O ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS DE BARBALHA, CARIRIAÇU, GRANJEIRO, JARDIM, JUAZEIRO DO NORTE E MISSÃO VELHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, José Leite Gonçalves Cruz, Prefeito do Município de Barbalha/CE, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a participação do Município de Barbalha/CE no Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Juazeiro do Norte, que se denominará Consórcio Público de Saúde do Ceará, associação pública de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, ratificando o Protocolo de Intenções, parte integrante deste projeto, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e os Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha.

**Art. 2º.** O Consórcio a que se refere o art. 1º da presente Lei tem por objeto a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, visando o desenvolvimento de ações voltadas para a área de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados e de média e alta complexidade, em especial, Serviços de Urgência e Emergência hospitalar e extra-hospitalar, Ambulatórios Especializados, Policlínicas, Centros de Especialidades Odontológicas, Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde.

Assinatura



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**Art. 3º.** O Município de Barbalha/CE poderá ceder servidores para compor o quadro de profissionais que estarão à disposição do referido Consórcio.

**Art. 4º.** O Estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Público de Saúde do Ceará, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, ou através da abertura de crédito adicional suplementar ao vigente orçamento da despesa, nos termos do disposto na Lei Federal nº. 4.320/64.

**§ 1º.** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

**§ 2º.** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**§ 3º.** Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**§ 4º.** Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**§ 5º.** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 6º.** A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde do Ceará.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

**Parágrafo único.** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 7º.** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 8º.** Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado entre o Município e o Estado do Ceará, bem como os atos de delegação e gestão, para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município ou através da abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento da despesa do corrente exercício financeiro.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em 14 de outubro de 2009.



JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- ( )fixação no átrio do Poder Legislativo  
( )www.camaradebarbalha.ce.gov.br  
( )Diário Oficial  
( )Jornal de grande circulação

Barbalha-CE 16/10/2009  
Nº 0064  
Servidor/Matrícula -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU**

Parque Recreio Paraisó, s/n – Paraisó – Fone/Fax (88) 3547-1216 – CEP.: 63.320-000 – Caririaçu – CE  
C.N.P.J. 06.738.132/0001-40

**GABINETE DO PREFEITO****LEI N°. 464/2010****DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RATIFICAR SUA PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE, DENOMINADO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO CEARÁ - CPS-CE, BEM COMO A ADEQUAR SUA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO NOVO REGIME JURÍDICO ADOTADO PARA CONSÓRCIOS PÚBLICOS, NA FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS PELA LEI FEDERAL N° 11.107/2005 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caririaçu, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Caririaçu a ratificar sua participação no Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Juazeiro do Norte, constituído pelos Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, mediante expressa anuênciia em ata da assembléia geral, visando possibilitar a gestão associada de serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução, nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial.

**Parágrafo Único.** Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

**Art. 2º** - O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS nos municípios consorciados, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de

1

50



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

Parque Recreio Paraíso, s/n – Paraíso – Fone/Fax (88) 3547-1216 – CEP.: 63.220-000 – Caririaçu – CE  
C.N.P.J. 06.738.132/0001-08

### GABINETE DO PREFEITO

programa e rateio, conforme estipulado pela Lei federal nº 11.107/2005 e Constituição Federal, artigos 196 a 200.

**Art. 3º** - O Município de Caririaçu poderá firmar contrato de gestão associada com o CPS-CE, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais de saúde nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, dispensada a licitação.

Parágrafo Único. Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços de saúde já prestados pelo Consórcio, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de promoção à saúde de interesse do Município consorciado.

**Art. 4º** - O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município, pela prestação de serviços referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

**Art. 5º** - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias ao Município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizados nas contas de cada ente consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Art. 6º** - Os recursos necessários para atender às obrigações assumidas com o CPS-CE, advirão de dotação orçamentária destinada ao custeio da saúde pública em geral já consignada no orçamento em curso e, nos exercícios seguintes de rubrica especial, aberta na mesma dotação orçamentária em favor do referido Consórcio Público.

**Art. 7º** - Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU**

Parque Recreio Paraisó, s/n – Paraisó – Ceará/Fax (85) 3547-1216 – CEP.: 63.220-000 – Caririaçu – CE  
C.N.P.J. 06.738.132/0001-00

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU,  
Estado do Ceará, aos 26 de Fevereiro de 2010.

**JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal



## (PSC) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**Exercício Financeiro de 2023**

**Instituição Normativa nº 03/2013, de 19 de dezembro de 2013. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de 23/12/2013.**

<b>Inciso XV</b>	Outros – Comprovante de publicidade do Protocolo de Intenções
------------------	---

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

LEI Nº 3596, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado e os Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e Emergência Hospitalar e Extra-Hospitalar; Ambulatórios especializados; Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOs; Assistência Farmacêutica; entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Secretário de Saúde do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2009, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia, prevista nesta Lei, serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Parágrafo Primeiro: Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Parágrafo Segundo - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo Terceiro – A contratação por prazo determinado, nos termos do inciso V, do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, para atendimento de excepcional interesse público, terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável por mais um. (Acrecentado pela Lei 3999/2012)

Art. 4º- Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público, objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5º- O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à

República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Saúde dos Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano dois mil e nove (2009).//////

DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

Publicada em 18/11/2009